



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01812/05

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesa

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Roberto Magno Meira Braga

Advogado: Dr. Washington Luís Soares Ramalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – INCONFORMIDADES NO QUADRO DE PESSOAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE – REPRESENTAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTO DA PENALIDADE – ESTABELECIMENTO DE NOVEL LAPSO TEMPORAL PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – ENVIO DE NOVA COMUNICAÇÃO – DETERMINAÇÃO – PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA – Alegação de ausência de regular chamamento para o dia do julgamento – Intimação para sessão em conformidade com o disposto no art. 22, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB c/c o art. 100 do Regimento Interno da Corte. Não conhecimento do petítório. Remessa dos autos à Corregedoria do Tribunal.

ACÓRDÃO APL – TC – 00766/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA*, formulado pelo antigo Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Dr. Roberto Magno Meira Braga, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do pedido.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01812/05

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01812/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo antigo Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Dr. Roberto Magno Meira Braga.

Inicialmente, cabe destacar que esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 04 de julho de 2007, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 445/07*, fls. 445/450, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 10 de julho daquele ano, ao analisar as contas dos gestores da antiga Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba – SICTCT, Drs. João da Mata de Souza, Enivaldo Ribeiro e Francisco Fabrício de Oliveira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2004, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas; b) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Dr. Roberto Magno Meira Braga, ou seu substituto legal, adotasse, no âmbito de sua competência, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da mencionada secretaria; e c) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba à época, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, acerca da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da secretaria, bem como da necessidade imperiosa de adoção de medidas necessárias à elisão das máculas constatadas.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) nomeação de servidores para cargos não previstos em lei; b) cessão de servidores comissionados da secretaria para outros órgãos e de outros órgãos para SICTCT; e c) divergência entre o quantitativo de pessoal apresentado ao Tribunal pela SICTCT e o informado pela Secretaria de Estado da Administração.

Em seguida, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 11 de abril de 2012, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00240/12*, fls. 467/471, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 18 de abril do corrente ano, ao analisar o cumprimento da deliberação, resolveu: a) considerar parcialmente cumprido o aresto; b) aplicar multa ao antigo Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Dr. Roberto Magno Meira Braga, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade; d) assinar novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da SETDE, Dr. Renato Costa Feliciano, ou seu substituto legal, adotasse, no âmbito de sua competência, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da citada secretaria, ou apresentasse, no prazo estabelecido, razões de sua impossibilidade; e) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da antiga Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, atual Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências necessárias à elisão das máculas constatadas; e f) determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas da SETDE, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo cumprimento do item anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01812/05

Após as intimações de estilo, fls. 472/478, o ex-Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Dr. Roberto Magno Meira Braga, solicitou, através de petição protocolizada no dia 29 de maio de 2012, fls. 479/482, dilação de prazo para apresentação de defesa, onde alegou, em síntese, que deixou de encaminhar contestação em virtude de não ter sido devidamente notificado para a sessão do dia 04 de abril de 2012 e que a intimação deveria ocorrer em seu endereço residencial.

Remetido o caderno processual ao Ministério Público junto ao Tribunal, este, destacando que os prazos processuais são matéria de ordem pública e, como tal, insuscetíveis de serem manipulados por vontade de quem que seja, opinou, sumariamente, fls. 485/488, pela não concessão da prorrogação do lapso temporal postulada pelo antigo administrador da SETDE, Dr. Roberto Magno Meira Braga.

Solicitação de pauta, conforme fls. 489/490 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o presente feito, constata-se que a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, protocolizada nesta Corte de Contas no dia 29 de maio de 2012 pelo Dr. Roberto Magno Meira Braga, não deve ser conhecida.

Com efeito, importante realçar que o interessado, mesmo devidamente comunicado da deliberação consignada no Acórdão APL – TC – 445/07, concorde publicação no Diário Oficial do Estado, fl. 451, e ofício encaminhado pela Secretaria do Tribunal Pleno, fl. 452, não comprovou, no prazo inicialmente estabelecido, a adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETDE.

Ademais, em que pese a alegação do peticionário acerca da ausência de regular chamamento para o dia do julgamento, evidencia-se que o Dr. Roberto Magno Meira Braga foi devidamente intimado para a sessão do dia 11 de abril de 2012, concorde determina o art. 22, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal c/c o art. 100 do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01812/05

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

Art. 100. O interessado terá conhecimento da inclusão na pauta de Sessão Ordinária de processo de que participe através de intimação, com antecedência mínima de (08) oito dias publicada no Diário Oficial Eletrônico, da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes do interessado e dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver. (grifos inexistentes no texto original)

Neste sentido, é importante destacar o posicionamento emitido pelo representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 485/488, *verbum ad verbum*:

Não cabe a este Tribunal de Contas, de maneira colegiada ou monocrática, deferir pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos ou petição recursal, sob pena de transformar em tabula rasa as disposições legais (LCE 18/93) e regimentais/normativas acerca da matéria.

Ademais, a alegação do ex-Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Dr. Roberto Magno Meira Braga, de que a revelia foi ocasionada em virtude da ausência de notificação para a sessão do dia 04/04/2012 não merece guarida, posto que não consta nos autos a realização de sessão de julgamento para a mencionada data. Cabe mencionar que, a sessão decorrente do Acórdão **APL – TC – 00240/12** (fls. 467/471) em que se cominou aplicação de multa ao ex-Secretário postulante, aconteceu no dia 11 de abril de 2012, na qual o Sr. Roberto Magno Meira Braga foi previamente intimado, conforme documento fls. 465. (destaque presente no texto original)

Ante o exposto, comungando com o entendimento do *Parquet* de Contas, proponho que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- 1) **NÃO TOME CONHECIMENTO** do pedido.
- 2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.